



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05010000196/13	14/06/2013 15:10:12	NUCLEO CARANGOLA

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00297190-1 / INCORPORADORA SOZINHO & SOUSA LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 17.865.581/0001-27	
2.3 Endereço: RUA JOÃO ANTÔNIO PEREIRA, 22	2.4 Bairro: CENTRO'	
2.5 Município: CARANGOLA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.800-000
2.8 Telefone(s): (32) 3741-6229	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00297190-1 / INCORPORADORA SOZINHO & SOUSA LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 17.865.581/0001-27	
3.3 Endereço: RUA JOÃO ANTÔNIO PEREIRA, 22	3.4 Bairro: CENTRO'	
3.5 Município: CARANGOLA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.800-000
3.8 Telefone(s): (32) 3741-6229	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Loteamento Village Green	4.2 Área Total (ha): 3,8465		
4.3 Município/Distrito: CARANGOLA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7718	Livro: 02	Folha: 8753	Comarca: CARANGOLA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 808.980	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.703.826	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Carangola	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 6,93% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica	3,8465
<b>Total</b>	<b>3,8465</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	1,5000
<b>Total</b>	<b>1,5000</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,9643
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro: Pastagem suja
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,9643	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano		15,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1080	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio urbano		15,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				3,8465
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				1,9500
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	80.898	7.703.826
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SAD-69	23K	808.975	7.703.826
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Via de acesso a parte superior do loteamento			0,1080
<b>Total</b>				<b>0,1080</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Lenha será doada	14,30	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1. Histórico:

" Data da formalização: 13/06/2013

" Data da emissão do parecer técnico: 26/02/2014

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para INTERVENÇÃO EM APP com SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. É pretendido com a intervenção requerida a realização de abertura de vias de acesso às quadras A, B e C e duas pontes para estas vias em uma área correspondente a 0,9643 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Loteamento Village Green, localizada no Município de Carangola, possui uma área total de 3,8465 ha e 0,1373 módulos fiscais localizada dentro do município, ou seja, área urbana.

Área urbana, composta por pasto sujo e devido ao tempo que se ficou sem promover a bateção do pasto, já se vê em algumas áreas, vegetação caracterizada como vegetação em estágio inicial de regeneração. Durante a vistoria observou-se a presença de APP's devido a existência de dois pequenos córregos onde ocorrerão as intervenções para abertura de acesso e 2 pequenas ponte para transposição desse curso d'água, já que os cursos d'água são de 0,60 m e outro de próximo a 1 metro de largura. O solo da propriedade caracteriza-se por ser do tipo Latossolo Vermelho Amarelo e relevo ondulado.

Propriedade localizada no Bioma Mata Atlântica.

A fitofisionomia predominante na área a ser autorizada é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração natural, e "pastagem suja" sendo passível de exploração florestal nos termos da legislação vigente. A cobertura vegetal do município igual a 6,93% de sua área total.

### 3.1 Análise do ZEE

Mediante consulta realizada ao ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de MG) verificou-se que, o fator de vulnerabilidade natural baixa, com a integridade da flora apresenta-se muito baixa, com o grau de conservação de vegetação nativa muito baixa e prioridade de conservação baixa. A integridade da fauna apresenta-se muito alta. A Vulnerabilidade do solo a erosão mostrou-se baixa e a erodibilidade atual mostrou-se média; a vulnerabilidade do solo a contaminação mostrou-se baixa em 100%, mas a exposição do solo mostrou-se média; a vulnerabilidade dos recursos hídricos mostrou-se baixa, a disponibilidade de água superficial é baixa e disponibilidade de água subterrânea é muito alta, assumindo-se que a existência de uma oferta natural mais elevada subterrânea.

### 3.2 Da Reserva Legal

A propriedade não possui Reserva Legal porque não se faz necessário por ser uma área urbana.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção requerida pelo solicitante se caracteriza por intervenção em APP com supressão de vegetação nativa para abertura de via de acesso e construção de duas passagens (pontes) sobre os cursos d'água existentes onde será interligado a uma rua pública já existente, para que se possa ter acesso ao loteamento, já que o acesso anteriormente utilizado pertence a uma propriedade particular e o acesso esta sendo negado pelo proprietário, Sr. Jonas Augusto da Silva Thomé, conforme relato de um dos proprietários do loteamento, Sr. José Francisco Sozinho. Esta via de acesso (rua) possuirá 269 metros lineares por 8 metros de largura mais 2 metros de cada lado de meio fio e calçada, totalizando uma intervenção em 3.228 m<sup>2</sup>, sendo que a intervenção em área de preservação permanente será de 1080 m<sup>2</sup>, já que os trinta metros de uma das margens do primeiro córrego já se encontram totalmente urbanizada e o restante, 2.148 m<sup>2</sup>, em área comum onde haverá a supressão de 15 árvores isoladas e o restante considera-se limpeza de área já que as espécies se apresentam como invasoras herbáceas com baixíssimo rendimento lenhoso. Em metros lineares, as intervenções serão de 179 metros em área comum e 90 metros em APP.

A intervenção em área comum pode-se considerar limpeza de área, pois se apresenta com vegetação herbácea com algumas árvores espaçadas e no traçado da rua de acesso em área comum de 179 metros lineares, serão suprimidas 15 árvores de pequeno e médio porte como louro pardo, tajuba, imbaúba, angico e outras espécies de nenhum valor comercial, inclusive devido ao diâmetro. Não serão suprimidas espécies protegidas por lei. Rendimento lenhoso estimado em 8 st no corte das árvores.

A intervenção em área de preservação permanente ocorrerá em 90 metros lineares perfazendo 1080 m<sup>2</sup>, utilizado 12 metros de largura para cálculo de área, devido a necessidade de espaço um pouco maior que a largura da rua para melhor emparelhamento desta. A vegetação é considerada como secundária inicial conforme estudos anexo ao processo, com vasta área de pastagens, bambus e sub-bosque ralo ou quase inexistente. Considerando as estimativas de rendimento lenhoso da Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal do Anexo III a que se refere o Art. 86 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, estima-se uma geração de 13,5 st de lenha nativa. Chga-se ao total de 21,5 st ou 14,3 m<sup>3</sup>

Todo o rendimento lenhoso será doado a instituição filantrópica conforme descrito na página 226 (paginação do NRRRA).

## 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

### - Citar o Impacto:

A supressão de vegetação nativa e ocupação antrópica de áreas naturais podem causar a redução de habitat natural e afugentação da fauna.

Tomadas às devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.

### - Medida(s) mitigadora (s)

- Não utilizar o fogo, como método de limpeza do terreno.

- No início da construção da ponte até o término da mesma deverá ser EVITADA qualquer ação que possa colocar em risco a integridade ambiental local, como a deposição de materiais sólidos (terra, areia, entulho, cimento, outros) na margem do rio; deposição de óleo, graxa, combustível nas águas do curso d'água; provocar erosão no terreno, dentre outras.

- Instalação de sistema de drenagem de águas pluviais com a construção de caixas coletoras ao longo da via de acesso

- Revegetação imediata dos taludes de corte e de aterro, com o uso de gramíneas e leguminosas de rápido crescimento;

- Proibição da construção de qualquer estrutura que venha possibilitar causar alteração no fluxo natural das águas do rio ou "barramento" das mesmas.

### Medidas Compensatórias:

Doação de todo material lenhoso para entidades sem fins lucrativos.

Plantio de mudas nativas nas áreas de 15 metros de APP, conforme PTRF apresentado.

Arborização das ruas onde não houver rede elétrica, com nativas e frutífera.

## 6. Conclusão:

Importante salientar que a vegetação presente na propriedade teve seu estágio de regeneração caracterizado com regeneração inicial, sendo que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente, conforme aduz o artigo 25 da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. A Lei da Mata Atlântica veda a supressão de vegetação primária e secundária - estágio avançado e médio - do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento e edificação, nas regiões metropolitanas e em áreas urbanas, conforme artigos 30 e 31 da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Contudo, a vegetação secundária presente na propriedade teve seu estágio de regeneração considerada como de estágio inicial. Desse modo, a respectiva Lei não veda qualquer tipo de supressão para fins de VIA DE ACESSO, já que uma rua é destinada inclusive aos serviços públicos de transporte, coleta de lixo, e iluminação pública.

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO parcial de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 0,108 ha, com rendimento lenhoso total de 9 m<sup>3</sup>, e intervenção em 0,2148 com corte de 15 árvores isoladas em área comum com rendimento lenhos estimado 5,3 m<sup>3</sup>.

O deferimento é parcial, pois o solicitado no requerimento esta superdimensionado, pois se trata somente de abertura de via de acesso nas dimensões citadas para acesso às quadras A, B e C do loteamento. Esta parecer não dá direito nem autorização para supressão de vegetação nativa nas quadras D, E, F, G e H

Portanto, ratifico que esta autorização só diz respeito à abertura de rua (via de acesso) conforme mapa, e de acordo com a área descrita neste anexo III.

## 7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 12 (doze) meses.

## 8. (Medidas Mitigadoras):

- Não utilizar o fogo, como método de limpeza do terreno.

- No início da construção da ponte até o término da mesma deverá ser EVITADA qualquer ação que possa colocar em risco a integridade ambiental local, como a deposição de materiais sólidos (terra, areia, entulho, cimento, outros) na margem do rio; deposição de óleo, graxa, combustível nas águas do curso d'água; provocar erosão no terreno, dentre outras.

- Instalação de sistema de drenagem de águas pluviais com a construção de caixas coletoras ao longo da via de acesso

- Revegetação imediata dos taludes de corte e de aterro, com o uso de gramíneas e leguminosas de rápido crescimento;

- Proibição da construção de qualquer estrutura que venha possibilitar causar alteração no fluxo natural das águas do rio ou "barramento" das mesmas.

A partir da consulta realizada ao ZEE (zoneamento ecológico econômico do estado de MG) verificou-se que, o fator de integridade da flora mostrou-se 100% muito baixa, este fator condicionante da Vulnerabilidade Natural representa as áreas que já foram desmatadas e ainda apresentam certa integridade ecológica, são mais vulneráveis à ação do homem. A prioridade de conservação da flora mostrou-se 100% baixa, devido à incapacidade de uma unidade espacial resistir e/ou recuperar-se após sofrer impactos decorrentes de atividades antrópicas consideradas normais, podendo intervir favoravelmente para conservar recursos biológicos. Devido a estes fatores o grau de vulnerabilidade natural mostrou-se 100% muito baixa, nesta classe às áreas quase não

apresentam restrições quanto à utilização dos recursos naturais. A integridade da fauna mostrou-se baixa em 100%; a Vulnerabilidade do solo a erosão mostrou-se média em 43,76% e baixa em 56,24%, mas a erodibilidade atual mostrou-se 100% média; a vulnerabilidade do solo a contaminação mostrou-se muito baixa em 100%, mas a exposição do solo mostrou-se média em 60,93% e alta em 39,07%; a vulnerabilidade dos recursos hídricos mostrou-se 100% baixa, a disponibilidade de água superficial é 100% muito baixa e disponibilidade de água subterrânea é 100% muito baixa, assumindo-se que a existência de uma oferta natural mais elevada caracteriza uma menor vulnerabilidade e o oposto uma maior; o risco ambiental mostrou-se 100% média, mas a prioridade de recuperação mostrou-se alta em 100%.

- Não utilizar o fogo, como método de limpeza do terreno.
- No início da construção da ponte até o término da mesma deverá ser EVITADA qualquer ação que possa colocar em risco a integridade ambiental local, como a deposição de materiais sólidos (terra, areia, entulho, cimento, outros) na margem do rio; deposição de óleo, graxa, combustível nas águas do curso d'água; provocar erosão no terreno, dentre outras.
- Instalação de sistema de drenagem de águas pluviais com a construção de caixas coletoras ao longo da via de acesso
- Revegetação imediata dos taludes de corte e de aterro, com o uso de gramíneas e leguminosas de rápido crescimento;
- Proibição da construção de qualquer estrutura que venha possibilitar causar alteração no fluxo natural das águas do rio ou "barramento" das mesmas.

Medidas Compensatórias:

Doação de todo material lenhoso para entidades sem fins lucrativos.

Plantio de mudas nativas nas áreas de 15 metros de APP.

Arborização das ruas onde não houver rede elétrica, com nativas e frutífera.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALAÔR MAGALHÃES JUNIOR - MASP: 1186494-9

### 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 05010000196/2013

Tipo de processo: Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração ( ) DAIA( X )

1. Identificação:

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

INCORPORADORA SOZINHO E SOUZA LTDA - EPP.

CNPJ / CPF: 17.865.581/0001-27

Município: CARANGOLA - MG

Atividade predominante: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa - areia.

Porte do Empreendimento

Pequeno ( X ) Médio ( ) Grande ( ) Potencial Poluidor

Pequeno ( X ) Médio ( ) Grande ( )

Classe do Empreendimento: Classe - 1

Fase do Empreendimento: DAIA

2. Histórico:

Esta análise se refere ao processo n.º 05010000196/2013, no qual se pleiteia Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP - com supressão de vegetação nativa - implantação do loteamento Village Green - em uma área de 0,9643ha (nove mil metros quadrados), sendo que o presente parecer jurídico está relacionado com a análise dos documentos protocolados para a regularização da intervenção requerida.

3. Introdução:

No que tange à Intervenção Ambiental, sem supressão de vegetação nativa, insta salientar que a documentação compreendida nos autos se encontra em conformidade com o exigido pelos parâmetros jurídicos e pela legislação competente, é o que se constata pela análise dos autos.

O parecer técnico elaborado pelo servidor credenciado, Alaôr Magalhães Júnior, MASP sob o número 118494-9, do Núcleo de Regularização Ambiental de Carangola - MG, profissionais que detém a presunção de veracidade e legitimidade em suas declarações, e do qual serviu de subsídio para a análise jurídica constatou em seu relatório de vistoria técnica que a real área de intervenção é de 0,1080(mil e oitenta metros quadrados), sendo assim o mesmo opinou que o pedido dever ser parcialmente deferido.

Observa-se, pois, que a restrição legal ao uso, inerente ao direito de propriedade, trás em si o princípio estabelecido no caput do artigo 225 da Constituição Federal, que institui o dever de preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, ou seja, fazer o uso dos recursos naturais de maneira sustentável.

Nesse passo, já buscando alinhar a análise à especial proteção dada pelo ordenamento jurídico pátrio à Mata Atlântica, verifica-se no parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional que tal bioma é patrimônio nacional, devendo sua utilização, na forma da Lei, observar as condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

A Lei em questão foi concebida sob o n.º 11.428/2006, e o seu artigo 6º traçou as linhas gerais sobre os objetivos e princípios regentes do especial bioma, aí incluindo o desenvolvimento sustentável; a estabilidade social; a equidade inter geracional; a preocupação com pequeno produtor rural, focando na harmonia entre o desenvolvimento e o equilíbrio ecológico.

A Lei da Mata Atlântica estratificou a proteção das formações vegetais conforme estado de preservação e estágios de regeneração, havendo rigorosa proteção às formações primárias e secundárias no estágio avançado, reduzindo-se gradualmente a severidade quando se trate de vegetação secundária nos estágios médio e inicial de regeneração.

Conforme dados do inventário fitossociológico, elaborado em conformidade com o disposto no Decreto Federal n.º 6.660/2008 e Resolução CONAMA n.º 392/2007, e de acordo com a análise técnica, o fragmento formado no imóvel foi caracterizado como Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária, no estágio inicial de regeneração natural.

Nesse diapasão, confrontando essa informação com o requerimento apresentado; a viabilidade técnica, e considerando que o remanescente da Mata Atlântica é superior a 5% da aérea original, conforme dados do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, desde o princípio haveria possibilidade jurídica de autorizar, vez que a vegetação secundária no estágio inicial não recebe proteção rigorosa, sendo suficiente a análise em procedimento administrativo e autorização pelo órgão ambiental do Estado.

Nesse caso, não incide regime mais rigoroso de proteção para fins de autorização, nem mesmo regra específica para edificações ou parcelamento do solo urbano (as quais se aplicam para estágio médio e avançado de regeneração natural).

Face ao exposto, o requerimento apresentado, de autorização para intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, tem viabilidade técnica e jurídica, ressalvando que na parte técnica o deferimento foi parcial, já que foi requerido uma intervenção de 0,9643 e após vistoria foi verificado que a intervenção necessária é de apenas 0,1080, razão pela qual recomendamos o deferimento parcial do pedido.

#### 4. Competência:

Afastando-nos da abordagem das normas que se sucederam no tempo, que regulamentaram a competência para processamento, urge invocar somente a norma vigente, Decreto Estadual n.º 45.824, de 20 de dezembro de 2011, com as alterações instituídas pelo Decreto Estadual n.º 45.968, de 23 de maio de 2012.

O artigo 42, I, do aludido Decreto estabelece a competência dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental para avaliarem, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, objeto do presente processo.

A competência decisória, contudo, é estabelecida no artigo 42, § 2º, do mesmo Decreto, para o qual é a Comissão Paritária - COPA da Zona da Mata quem deve deliberar sobre o pedido, seguindo diretriz estabelecida pelo artigo 11, § 2º, do Decreto Estadual n.º 44.667/2007.

Por derradeiro, a Resolução Conjunta SEMAD /IEF n.º 1.905/2013 confirma, no artigo 16, I, a competência do colegiado instituído através da Deliberação COPAM n.º 446/2012 para decisão sobre o pedido formulado nos autos do processo administrativo n.º 05050000196/13.

Assim, não ocorrendo matéria da exceção prevista no artigo 16, parágrafo único da Resolução Conjunta SEMAD /IEF n.º 1.905/2013, confirma-se a competência da COPA-URC-ZM/COPAM para decisão no mérito do pedido, devendo o processo ser incluído na pauta da próxima sessão para julgamento.

#### 5. Discussão:

Na análise dos autos, constatou-se que os documentos apresentados são suficientes para que se efetive sua análise quanto à viabilidade jurídica, possibilitando a efetivação do Termo de Compromisso Unilateral - TCU para cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, verificamos que fora deferido pelo técnico responsável uma intervenção em área de preservação permanente, total de 0,1080 ha, margem de dois cursos d'água que cortam o imóvel, com o intuito de implantar o loteamento denominado Village Green.

As medidas mitigadoras e compensatórias foram definidas e previstas a critério técnico pelo profissional competente.

Neste aspecto, ocorreu a válida regularização do processo administrativo de intervenção ambiental, cujos autos vieram com toda a documentação exigida, portanto, em face da regularidade do requerimento autônomo, temos como cumpridos todos os requisitos legais e documentais para o deferimento da regularização, que deverá obedecer aos exatos termos do parecer técnico, que subsidiou a presente análise e controle processual, com a observância, ainda, de todas as medidas ambientais previstas.

#### 6. Conclusão:

Pelo exposto, considerando o apurado em instrução, com a completa documentação exigida; considerando a viabilidade técnica do empreendimento, atestado pelos gestores do processo; e ponderando a possibilidade jurídica das intervenções requeridas, emito parecer PARCIALMENTE FAVORÁVEL à autorização, nos moldes e limites aconselhados na análise técnica, remetendo o processo para homologação do parecer e encaminhamento à deliberação da COPA.

Havendo deferimento do pedido, devem ser emitidas as taxas florestal e de reposição florestal, na forma da legislação florestal.

Após pagamento das taxas, o DAIA deverá ser emitido para assinatura pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, conforme estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD /IEF n.º 1.905/2013 ou, em sua ausência, pelo Diretor Regional de Apoio Técnico, conforme estabelecido pela Resolução SEMAD 1.646/2012.

7. Parecer Conclusivo: Favorável: ( ) Não ( X ) Sim

8. Data / Responsável:

Data: 25 de março de 2014

Responsável(s)

Juliano de Oliveira Venâncio  
MASP: 1280040-5  
Assinatura / Carimbo

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

JULIANO DE OLIVEIRA VENANCIO - OAB/MG 108.554 \_\_\_\_\_

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 11 de julho de 2014